



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109789-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JEANE BARBOSA DA SILVA DIAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109789-26.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JEANE BARBOSA DA SILVA DIAS SANTOS.

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) GABRIELA SOUTO SILVEIRA.

VOTO: 30.828.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para depósito judicial dos valores que entende devidos, impedir a inclusão do nome nos cadastros de inadimplência e se manter na posse do bem – Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – A livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos - A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ - Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito, indeferiu o pedido de tutela de urgência para consignação dos valores incontroversos, impedir a inclusão do nome nos cadastros de inadimplência e se manter na posse do bem, nos seguintes termos:

2. Pesem, embora, os argumentos da parte autora, reputo não presentes todos os requisitos legais ao deferimento da medida de urgência requerida.

Realmente, apesar da documentação apresentada, os fatos se apresentam controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Não há falar, destarte, em existência de elementos a evidenciar probabilidade do direito afirmado.

Não vislumbro, igualmente, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo acaso não deferida liminarmente a medida.

Além disso há risco de irreversibilidade da medida pleiteada e, consoante o disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Posto isso, indefiro a medida de urgência.

Argumenta a agravante, em síntese, que o perigo da demora decorre da possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência caso o pagamento não seja efetuado, o que poderá acarretar, inclusive, na retirada do bem de sua posse.

Acrescenta que os juros cobrados são abusivos, destoando da média do mercado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, uma vez que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito do agravante, eis que houve a livre pactuação do contrato com observância dos preceitos legais, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos envolvidos no ato da celebração, não se evidenciando qualquer nulidade aparente.

A avaliação acerca da ilegalidade ou abusividade das taxas praticadas pelo agravado, tal como ventilado pelo agravante, é questão meritória que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para dirimir a controvérsia.

De outro lado, acaso configurada eventual mora, ainda que em curso discussão judicial, a inclusão do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito do credor. Confira-se, aliás, o entendimento sumulado pelo C. STJ sobre o tema (Súmula nº 380):

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a

manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas afastando a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2299828-82.2022.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 28.02.2023).

Agravo de instrumento – ação de revisão contratual - financiamento de veículo – pleito de tutela provisória de urgência para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso, mantido na posse do bem, assim como seja obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento – decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2284190-09.2022.8.26.0000 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 01.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – Mutuária pretende afastar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de empréstimo - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes – Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença – Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2300697-45.2022.8.26.0000 – Rel. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 24.02.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se faz presente, assim, a necessária probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)